



A ATIVIDADE PROBATÓRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Caroline Marocchi MARQUES¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a atividade probatória no Sistema interamericano de Direitos Humanos, relacionada aos meios flexíveis utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de se obter um maior número possível de provas a fim de responsabilizar internacionalmente os Estados. Neste trabalho, abordar-se-á o ônus probatório, através da breve menção do primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana, Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, em que foi definido importantes parâmetros em matéria probatória. Outrossim, indagou-se se é razoável que a Corte IDH flexibilize tanto sua atividade probatória, mesmo que seja com o objetivo de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Atividade probatória. Ônus da prova. Velásquez Rodríguez. Flexibilidade probatória.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, o trabalho trouxe as noções introdutórias da atividade probatória, importante instrumento de proteção aos direitos humanos, utilizado para comprovar que determinados fatos descritos dentro de um processo, sucederam-se conforme o retratado. Destacou-se a patente diferença entre os meios probatórios usados nos tribunais domésticos, em especial no sistema pátrio brasileiro, daqueles utilizados pelos Tribunais Internacionais, frisando-se os critérios mais flexíveis adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Processual Constitucional; de Direito Internacional Constitucional; do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Grupo de Estudos de Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E-mail: Carolinemarocchi@outlook.com

Importante destacar a metodologia exploratória utilizada no decorrer do trabalho, com o objetivo de examinar a atividade probatória no Sistema Supranacional de Direitos Humanos.

A pesquisa bibliográfica foi essencial para a análise do objetivo de estudo do trabalho, com a essencial contribuição doutrinária de Francesco Carnelutti. Além disso, buscou-se a utilização do método indutivo.

Por meio de uma metodologia com base no estudo de casos e análises na jurisprudência da Corte IDH, o trabalho dedicou um tópico à análise do primeiro julgamento contencioso realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, em que foi definido importantes parâmetros para a atividade probatória. Inclusive, o caso é de suma importância quando se trata do ônus probatório, além de apresentar duas exceções significativas à atividade probatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, o trabalho trouxe a discussão se é razoável que a Corte IDH flexibilize tanto a sua atividade probatória, mesmo que seja com o escopo de proteção aos direitos humanos.

2 A ATIVIDADE PROBATÓRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMPARADA AO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A atividade probatória surge como meio para comprovar que determinados fatos, descritos dentro de um processo, sucederam-se em consonância ao retratado. A finalidade substancial da prova é instruir na formação do parecer do juiz responsável pela ação litigante sobre a autenticidade dos fatos apresentados pelas partes, com o objetivo de aplicar o direito ao caso concreto.

Conceitualmente, de acordo com os ensinamentos da doutrina italiana, capitaneada por Francesco Carnelutti (1982, p.39), “En el lenguaje común, prueba se usa como comprobación, de la verdade de uma proposición; sólo se habla de prueba a propósito de alguna cosa que há sido afirmada y cuya exactitud se trata de comprobar”. Portanto, a prova destina-se exatamente à comprovação dos fatos narrados, das afirmações realizadas.

No sistema pátrio brasileiro os critérios de avaliação das provas sobre os fatos narrados na denúncia, regidos por normas infraconstitucionais, são mais rígidos. Podemos citar como exemplo da rigidez probatória do direito doméstico as

vedações à prova testemunhal, já que, para que um testemunho seja válido estão impedidos de testemunhar os menores de dezesseis anos; o interessado no objeto do litígio; o ascendente, descendente ou o colateral até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade ou por afinidade e os cônjuges (CPC, art. 447).

Além disso, a valoração da prova no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser realizada de forma discricionária, pois, como estabelece o artigo 371 do Código de Processo Civil, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Nesse segmento, essa rigorosidade também está presente no Código de Processo Penal brasileiro. De acordo com o artigo 156, “a prova de alegação incumbirá a quem fizer”. Além disso, como disposto no artigo 312 do referido Código, para que seja decretada a prisão preventiva é necessário “indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Assim como também, segundo o artigo 157, “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

A exemplo do rigorismo no sistema probatório nacional, encontra-se o seguinte entendimento de Leonel Serôdio (2016, apud Fernando Rodrigues, 2017, p. 110):

[...] a enunciação dos temas de prova para ser rigorosa e para representar uma base factual sobre que vai depois incidir a prova, vai continuar a implicar um estudo minucioso dos articulado e das várias soluções plausíveis das questões de direito, para permitir determinar quais os factos essenciais controvertidos para a procedência da ação e das exceções arguidas e sobre quem recai o ônus da prova desses factos, sendo esses factos controvertidos que vão integrar os temas da prova.

Ocorre que, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos são aplicadas características probatórias distintas das dos tribunais nacionais, sendo adotados critérios mais flexíveis. Consoante decisão da Corte IDH proferida. No julgamento do caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras, em 1988:

128. Para um tribunal internacional, os critérios de apreciação da prova são menos formais que nos sistemas legais internos. Quanto ao requerimento de prova, esses mesmos sistemas reconhecem graduações diferentes que dependem da natureza, caráter e gravidade do litígio.

Nesse sentido, expõe Adriano Fernandes Ferreira (2016, p. 85):

A Corte tem sido muito flexível na admissão e valoração das provas, pois a definição da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de direitos da pessoa requer maior flexibilidade na valoração da prova prestada, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência. Que não pode ignorar a gravidade especial que tem de atribuir a um Estado parte determinadas violações da Convenção, o qual obriga a uma valoração da prova que leve em conta está consideração e que seja capaz de produzir a convicção da verdade dos fatos alegados.

Em um tribunal internacional os critérios de valoração da prova são menos formais que nos sistemas legais internos, tampouco significa negar todo valor às formalidades na apresentação de evidência.

Assim, fica patente que os critérios estabelecidos para análise das provas dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são mais flexíveis quando comparados aos meios estabelecidos para a avaliação das provas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3 CASO VELÁSQUEZ RODRIGUES VS. HONDURAS E SUAS EXCEÇÕES PROBATÓRIAS

O primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras, em que foi declarada a responsabilização internacional do Estado de Honduras pelo desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodrigues, em razão da violação dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada por Honduras em 1977.

Devido a sua grande importância em matéria probatória no sistema supranacional de direitos humanos, por tratar do ônus da prova no processo internacional de direitos humanos, é que o presente caso será estudado isoladamente neste recorde.

No ano de 1986, em 24 de abril, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu a denúncia nº 7920, contra o Estado de Honduras, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, atinente ao desaparecimento do estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, Manfredo Velásquez, devido a

acusação da prática de supostos crimes políticos. Como consta no artigo 3º da sentença do presente caso, Manfredo Velásquez:

[...] foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras
[...] foi submetido a duros interrogatórios sob cruéis torturas

Inicialmente, ao julgar o caso ficou determinado que compete à parte autora, que é, de acordo com o regulamento da Corte IDH, a Comissão (art. 35)² e as supostas vítimas ou seus representantes (artigo 40)³, provar os fatos em detrimento do Estado de Honduras. Na lição de Francesco Carnelutti (1982, p. 510-512):

Quien tiene interés em afirmar um hecho también tiene interés en preconstituir su prueba. Una formulación aproximativa del principio está em el conocido aforismo: *onus proband incumbit qui dicit, non qui negat*, em el que, para mayor exacitud, el qui dicit se rectifica diciendo *qui dicere prodest*, y reciprocamente, el qui negat por el qui dicere *nocet*, o bien que *negare prodest*.

Contudo, foi fixada pela Corte IDH duas exceções referentes a regra no processo internacional, de modo que a regra geral foi aplicada em conjunto das exceções. A primeira exceção, designada de exceção regulamentar, tem previsão no próprio regulamento da Corte IDH (art. 41.3), determinando que a Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas. No tocante a este aspecto, caso a parte autora apresente um fato que o Estado não negue, a Corte IDH subentende que este é verídico.

Por outro lado, a segunda exceção, denominada de jurisprudencial, uma vez que se deriva da jurisprudência da Corte IDH, resultando do caso Velásquez Rodrigues Vs. Honduras, permite a inversão do ônus probatório, recaindo o dever de provar sobre o Estado. Ocorre que em muitos casos a prova está em

² Artigo 35 Submissão do caso pela Comissão

1 [...] Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: [...] e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;

³ Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas

1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas.

poder do Estado, havendo a impossibilidade da parte autora de apresentar os fatos probatórios, aplicando-se, assim, a inversão do ônus de provar, denominada pela doutrina do processualista Maximiliano Garcia, de carga dinâmica da prova.

Outrossim, a Corte IDH afirmou no artigo 135 e 136 da sentença atinente ao caso Velásquez Rodrigues Vs. Honduras que:

135. Diferente do Direito penal interno, nos processos sobre violações dos direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de juntar provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado.

136. É o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro do seu território. A Comissão, mesmo tendo faculdades para realizar investigações, na prática depende, para poder efetuar-las dentro das jurisdições do Estado, da cooperação e dos meios proporcionados pelo Governo.

Nesta toada, na lição de Lucas Noya e Juan Garcete (2018, p. 63):

la doctrina también coincide en que, en ciertos casos excepcionales, corresponde la carga de la prueba a la parte que se encuentre en mejores condiciones de probar, entendiendo por tal circunstancia la disponibilidad de los medios probatorios, siempre y cuando esta reversión sea realizada por la ley y no por el juez. Si la inversión de la carga de la prueba es realizada por el Juez, nos encontramos en presencia de una carga probatoria dinámica.

Após o julgamento da sentença condenatória, ficou incontestável a responsabilidade do Estado sobre os fatos cometidos no caso Velásquez Rodrigues Vs. Honduras, em decorrência da não garantia dos direitos humanos de Manfredo Velásquez, por parte do Estado de Honduras. Dessa forma, o Estado de Honduras foi condenado a pagar uma justa indenização compensatória, homologada pela Corte, aos familiares da vítima.

Por fim, mediante a análise do caso, cumpre ressaltar que o ônus da prova compete à parte autora, em que pese duas exceções, uma regulamentar, que está prevista no próprio regulamento da Corte IDH, e uma jurisprudencial, a qual deriva da jurisprudência da Corte IDH, permitindo a inversão do ônus probatório, contemplando o dever de provar por parte do Estado quando os meios probatórios estiverem exclusivamente em seu poder.

4 A FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos realiza a defesa dos direitos protegidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Desta forma, é feita uma valoração e admissibilidade probatória, dentro dos casos que são submetidos a Corte, bem mais flexíveis do que as realizadas pelos tribunais brasileiros. Pois, como afirmou a Corte IDH, no parágrafo 82, da sentença do Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú, por se referirem a violação a direitos humanos, o processo perante este tribunal tem um caráter menos formalista do que o seguido pelas autoridades internas

Contudo, surge a discussão se é razoável que a Corte IDH flexibilize dessa forma a sua atividade probatória, mesmo que seja com o escopo de proteção aos direitos humanos.

Nessa perspectiva, a relativização probatória configura-se como necessária, haja vista que o Estado detém de grande poder perante as provas, tornando as vítimas vulneráveis e essa formalidade permite o acesso a um maior número de provas possíveis. Além disso, conforme ensinamento do Defensor Público Federal, Thomas Gonçalves, (2017, p. 9):

“Esse sistema de normas que visa a resguardar direitos conforme o caso concreto, da forma mais favorável ao indivíduo e que viabiliza acesso à justiça quando o Estado omite-se, pretende afastar a burocracia e o excesso de formalidades, favorecendo uma proteção efetiva ante violações perpetradas pelo próprio Estado, ou por ele negligenciadas”.

A título de exemplo, cumpre ressaltar o Caso Velásquez Rodríguez contra o Estado de Honduras, em que o senhor Velásquez Rodríguez foi vítima de desaparecimento forçado, em um período autoritário e antidemocrático. Assim, para conseguir comprovar os fatos ocorridos fez-se necessário o acesso a diversos meios de prova, entre eles a coleta de uma variedade de documentos, além de diversas testemunhas, para que somente assim ficasse comprovada a prática de desaparecimento forçado realizada pelo Estado de Honduras e a omissão do Governo na garantia dos direitos humanos.

Nesta senda, faz-se imperioso destacar que após o julgamento do referido caso surgiram os principais julgados da Corte IDH. Entre esses casos podemos citar: Godínez Cruz Vs. Honduras, Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Caso Herzog e outros Vs. Brasil,

Caso Barrios Altos Vs. Perú. Nesses casos foi possível comprovar as responsabilidades dos Estados devido à grande flexibilidade probatória que a Corte IDH detém.

Portanto, ao analisar a flexibilidade probatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta evidente que essa postura dotada de certa flexibilidade é necessária, haja vista que grande parte dos casos ocorreram há algum tempo, tornando mais difícil a obtenção de provas do caso concreto, sobretudo quando se trata de desaparecimento forçado, em que o sujeito objeto do delito não se encontra à disposição da justiça. Assim, somente com o acesso ao maior número e tipos de provas é possível reconstruir as violações e compreender como ocorreram, a fim de realizar conclusões corretas acerca do caso e resguardar os direitos humanos daqueles que tiveram seus direitos fundamentais violados, realizando as devidas reparações.

5 CONCLUSÃO

Por todo o apresentado, em que pese os critérios estabelecidos a atividade probatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos, fica patente a flexibilidade estabelecida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos quando comparado aos meios de provas utilizados pelos tribunais domésticos, inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que esse detém de critérios mais rigorosos.

Além disso, resta claro a grande importância do caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras em matéria probatória no sistema supranacional de direitos humanos, por tratar do ônus da prova no processo internacional de direitos humanos. Mediante a análise do caso, cumpre ressaltar que o ônus da prova compete a parte autora, em que pese duas exceções, uma regulamentar que está prevista no próprio regulamento da Corte IDH e uma jurisprudencial, a qual se deriva da jurisprudência da Corte IDH, permitindo a inversão do ônus probatório, contemplando o dever de provar por parte do Estado quando os meios probatórios estiverem exclusivamente em seu poder.

Por fim, ao analisar a flexibilidade probatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta evidente que essa postura dotada de certa flexibilidade é necessária, haja vista que grande parte dos casos ocorreram há algum tempo,

tornando mais difícil a obtenção de provas do caso concreto. Assim, somente com o acesso ao maior número e tipos de provas é possível reconstruir as violações e compreender como ocorreram, a fim de realizar conclusões corretas acerca do caso e resguardar os direitos humanos daqueles que tiveram seus direitos fundamentais violados, realizando as devidas reparações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105.** Brasília: Senado, 2015.

_____. **Código de Processo Penal (1941). Lei nº 3.689.** Brasília: Senado, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **La Prueba Civil.** 2.^a ED. Buenos Aires: Depalma, 1982.

_____. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú.** Sentença do dia 25 de novembro de 2005. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf Acesso em: 23 jul. 2020.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Sentença do dia 29 de julho de 1988. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em: 09 jul. 2020.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **Elementos de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano,** 1^a ED. São Paulo: Per Juris, 2016.

GARCIA, Maximiliano Grande. **Inaplicabilidad de las cargas probatorias dinámica.** Buenos Aires: Revista La Ley, 2005.

GONÇALVES, Thomas de Oliveira. **Valoração da Prova no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União. 1º Trimestre de 2017/ Ed. Nº 08, Ano 3. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r36624.pdf> Acesso em: 23 jul. 2020

RODRIGUES, Fernando Pereira. **Os meios de Prova em Processo Civil**, 3.^a ED. Coimbra: Almedina, 2017.

SANTOS, Lucas Octávio Noya. GARCETE, Juan Marcelino González. **Derechos Fundamentales y los Medios Probatorios**. Jacarezinho: VIII SIACRID, 2018. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2018/responsabilidade-do-estado-i.pdf> Acesso em: 09 jul. 2020.